

PROJETO DE LEI N^º , DE 2006
(Do Sr. Ronaldo Cunha Lima)

Altera os artigos 61, 69, 72, 74, 75, 76, 77, 78, 83 e 84 e o parágrafo único do art. 66 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e acresce os artigos 76-A e 89-A ao mesmo diploma legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 61, 69, 72, 74, 75, 76, 77, 78, 83 e 84 e o parágrafo único do art. 66 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e acresce os artigos 76-A e 89-A ao mesmo diploma legal.

Art. 2º O art. 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo para os efeitos desta Lei as contravenções penais, os crimes culposos, bem como os crimes dolosos a que a lei comine pena privativa de liberdade máxima não superior a dois anos cumulada ou não com multa, independentemente de procedimento especial previsto em lei.

Parágrafo único. Em caso de concurso de infrações de menor potencial ofensivo, o Juizado Especial Criminal será competente para apreciar e julgar a matéria desde que a soma das penas privativas de liberdade máximas a elas combinadas não supere dois anos. (NR)"

Art. 3º O parágrafo único do art. 66 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66.....

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao

juízo comum, que adotará, no que couber, o procedimento previsto nesta Lei. (NR)"

Art. 4º O art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstaciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado com o autor do fato e o ofendido, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

§ 1º No termo circunstaciado, a autoridade policial fará constar:

I - a qualificação e endereço residencial e do trabalho do autor do fato e do ofendido;

II - a narrativa resumida dos fatos e suas circunstâncias, a data, o horário e o local de sua ocorrência e os depoimentos das partes envolvidas;

III - a relação dos instrumentos da infração e dos bens apreendidos;

IV - o rol de testemunhas com a respectiva qualificação e a indicação dos locais em que poderão ser encontradas com breve resumo dos acontecimentos que presenciaram;

V - a relação dos exames periciais requisitados;

VI - as assinaturas das pessoas presentes à lavratura do termo.

§ 2º Ao autor do fato que for imediatamente encaminhado ao Juizado Especial Criminal ou que assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá a lavratura do auto de prisão em flagrante, devendo ser posto em liberdade independentemente do pagamento de fiança.

§ 3º Em caso de violência doméstica, o Juiz poderá determinar, após ouvido o Ministério Público, como medida de cautela, o afastamento imediato do autor do fato do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (NR)"

Art. 5º O art. 72 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72. Na audiência preliminar, presentes o representante do Ministério Público, o autor do fato e o ofendido e, conforme o caso, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz ou o

conciliador esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos civis e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade. (NR)"

Art. 6º O art. 74 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito ou a termo pelo juiz ou conciliador sob sua orientação, ficando o procedimento criminal suspenso até a comprovação efetiva do seu integral cumprimento.

§ 1º Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o cumprimento integral do acordo de composição dos danos civis acarretará a renúncia ao direito de queixa ou representação e, consequentemente, a extinção da punibilidade do autor do fato, produzindo, ainda, coisa julgada no juízo cível.

§ 2º O inadimplemento total ou parcial do acordo de composição dos danos civis implica a desconstituição do mesmo e o imediato prosseguimento do procedimento criminal, devendo ser assegurada oportunidade para o exercício do direito de representação ou queixa.

§ 3º Durante o prazo de suspensão do procedimento criminal para fins de cumprimento do acordo de composição dos danos civis, não correrão os prazos de prescrição e decadência. (NR)"

Art. 7º O art. 75 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido oportunidade de exercer o direito de representação, que, se verbal, será reduzida a termo.

§ 1º O não comparecimento do ofendido e, conforme o caso, de seu representante legal, apesar de devidamente intimados e advertidos dessa consequência, configurará renúncia à representação ou queixa.

§ 2º Para o exercício do direito de representação ou de queixa, o ofendido poderá designar procurador com poderes especiais.

§ 3º O não oferecimento da representação ou queixa pelo ofendido ou seu representante legal presente à audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei. (NR)"

Art. 8º O art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada e não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público proporá, desde que atendidos os requisitos legais, a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa a ser, de forma fundamentada, qualitativa e quantitativamente especificada na proposta.

§ 1º O juiz poderá, fundamentadamente, reduzir quantitativamente até a metade as penas especificadas na proposta de transação penal de modo a atender os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualidade da medida.

§ 2º

I - ter sido o autor da infração condenado pela prática de crime à pena privativa de liberdade por sentença definitiva, se não houver transcorrido no mínimo cinco anos do respectivo cumprimento;

.....

§ 3º Somente mediante manifestação fundamentada, poderá o Ministério Público se recusar ao oferecimento de proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa. Caso o Juiz não concorde com a recusa, proceder-se-á conforme estabelecido no art. 28 do Código de Processo Penal.

§ 4º Sendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração e seu defensor, será a mesma submetida à homologação pelo Juiz que, acolhendo-a, aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir a obtenção do mesmo benefício novamente no prazo de cinco anos. Caso o Juiz entenda que não estão atendidos os requisitos legais, poderá, de forma fundamentada, deixar de homologar a transação proposta e aceita.

§ 5º Da sentença não homologatória prevista no parágrafo anterior, caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção objeto da transação penal não implica reconhecimento de culpabilidade, não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para impedir a obtenção do mesmo benefício novamente

no prazo de cinco anos, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor a ação cabível no juízo cível.

§ 7º Durante o prazo de cumprimento dos termos da transação penal, ficará suspenso o prazo de prescrição.

§ 8º O não integral cumprimento dos termos da transação penal implicará o imediato prosseguimento do procedimento criminal com o oferecimento da denúncia. (NR)"

Art. 9º O art. 77 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77. Quando não houver possibilidade de proposta de transação penal tendo em vista a ausência do autor do fato ou as hipóteses previstas nos artigos 76 e 76-A desta Lei, o Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal oferecerá ao Juiz, de imediato, conforme o caso, denúncia ou queixa, preferencialmente oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia ou queixa, que será elaborada com base no termo circunstaciado referido no art. 69 desta Lei, prescindir-se-á do exame de corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia ou queixa, o Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal poderão requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º A complexidade do caso não poderá ser aferida tão somente pela necessidade de diligências simples ou que podem ser realizadas com presteza. (NR)"

Art. 10. O art. 78 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 78. Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo se oralmente formulada, entregando-se, em qualquer caso, cópia ao acusado, o qual, mediante tal procedimento, ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

.....

§ 3º As testemunhas arroladas, cujo número não excederá três para cada uma das partes, serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta Lei. (NR)"

Art. 11. O art. 83 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83. Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente no prazo de dois dias contados da ciência da decisão. (NR)"

Art. 12. O art. 84 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 84. A execução e a fiscalização do cumprimento dos termos da transação penal serão feitas perante o próprio juízo que homologou a respectiva proposta.

Parágrafo único. Cumpridos os termos da transação penal, o Juiz declarará extinta a punibilidade. (NR)"

Art. 13. A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 76-A e 89-A:

Art. 76-A. Tratando-se de infração penal que se apura por meio de ação penal privada e não obtida a composição dos danos civis, o ofendido ou seu representante legal proporá, desde que atendidos os requisitos legais, a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa a ser, de forma fundamentada, qualitativa e quantitativamente especificada na proposta.

§ 1º O juiz poderá, fundamentadamente, reduzir quantitativamente até a metade as penas especificadas na proposta de transação penal de modo a atender os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualidade da medida.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado pela prática de crime à pena privativa de liberdade por sentença definitiva, se não houver transcorrido no mínimo cinco anos do respectivo cumprimento;

II - ter sido o autor do fato anteriormente beneficiado, no prazo de cinco anos, pela aplicação de

pena restritiva de direitos ou multa nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Sendo a proposta do ofendido ou seu representante legal aceita pelo autor da infração e seu defensor, após ouvido o Ministério Público, será a mesma submetida à homologação pelo Juiz que, acolhendo-a, aplicará a respectiva pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir a obtenção do mesmo benefício novamente no prazo de cinco anos.

§ 4º Somente mediante manifestação fundamentada, poderá o ofendido ou seu representante legal se recusar ao oferecimento de proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa. Em caso de recusa injustificada, o Juiz facultará ao Ministério Público oportunidade para propor a transação penal, procedendo-se conforme previsto no art. 76 desta Lei, cabendo ao ofendido o direito de apelação referido em seu art. 82.

§ 5º A imposição da sanção objeto da transação penal não implica reconhecimento de culpabilidade, não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para impedir a aplicação do mesmo benefício novamente no prazo de cinco anos, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor a ação cabível no juízo cível.

§ 6º Durante o prazo de cumprimento dos termos da transação penal, ficarão suspensos os prazos de prescrição ou decadência.

§ 7º O não integral cumprimento dos termos da transação penal implicará o imediato prosseguimento do procedimento criminal, devendo ser assegurada oportunidade ao ofendido para o oferecimento de queixa.”

"Art. 89-A. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano e se processe mediante ação penal privada, abrangidos ou não por esta lei, o ofendido ou seu representante legal, ao oferecer queixa, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime e estejam presentes os demais requisitos que

autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor na presença do Juiz, este, recebendo a queixa, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de se ausentar da comarca onde reside sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º Durante o prazo de suspensão do processo, ficarão suspensos os prazos de prescrição ou decadência.

§ 3º A proposta de suspensão ficará sujeita a controle judicial e, em caso de recusa injustificada do ofendido ou seu representante legal, será facultada ao Ministério Públíco a oportunidade de oferecê-la, procedendo-se de acordo com o que dispõe o art. 89 desta Lei.

§ 4º Aplica-se à hipótese prevista no caput deste artigo o disposto nos §§ 2º, § 3º, 4º, 5º e 7º do art. 89 desta Lei.”

Art. 14. Fica revogado o art. 85 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por escopo aperfeiçoar o sistema processual penal instituído pela Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995) e ampliar o rol dos crimes nela abrangidos de modo a assegurar mais racionalidade e efetividade à persecução criminal, possibilitando o desafogamento das varas da justiça criminal comum e permitindo que estas se dediquem ao processamento e

julgamento daqueles que cometem delitos de maior repercussão e lesividade social.

A redação do *caput* do artigo 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que trata da competência dos juizados especiais criminais, foi recentemente alterada pela Lei nº 11.313, de 28 de junho de 2006, para dispor que as infrações de menor potencial ofensivo e cujo processamento e julgamento lhes compete são as contravenções penais e os crimes dolosos e culposos a que a lei comine pena privativa de liberdade máxima não superior a dois anos cumulada ou não com multa, ampliando-se significativamente o rol dos crimes por aquela abrangidos, já que, segundo a redação anteriormente vigente, incluiam-se entre aquelas apenas as contravenções penais e os crimes a que a lei cominasse pena privativa de liberdade máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei prevesse procedimento especial. Acredita-se, entretanto, que é possível avançar na direção em tela, dispondo que competirá aos juizados especiais criminais a apreciação dos crimes culposos em geral e não somente daqueles cujas penas privativas de liberdade máximas em abstrato cominadas por lei não excedam o limite de dois anos.

O acréscimo de parágrafo único ao art. 61 da referida lei busca incorporar ao ordenamento jurídico o entendimento já pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que, existindo concurso de crimes, se o limite da pena privativa de liberdade máxima ultrapassar o *quantum* previsto na definição de infração de menor potencial ofensivo, o processo deverá ser encaminhado à justiça comum. Trata-se de aplicação e respeito ao princípio da proporcionalidade, pois não se poderia punir igualmente um indivíduo que comete um único delito e outro que comete várias infrações penais, ainda que cada uma delas, isoladamente, seja tida como de pequeno potencial ofensivo.

No âmbito da redação do parágrafo único do art. 66 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, propõe-se estabelecer que o processamento e o julgamento de infração considerada de pequeno potencial ofensivo, ainda que realizados em uma vara da justiça criminal comum em virtude de o réu não ter sido encontrado ou mesmo em atenção à complexidade da apuração do fato, deverão observar o rito previsto na mencionada lei.

A modificação do art. 69 da aludida lei visa a especificar de forma pormenorizada as informações mínimas necessárias que devem

constar no termo circunstanciado com vistas a evitar a realização de diligências ou até mesmo arquivamentos de feitos solicitados pelo Ministério Público ante a ausência de dados suficientes para a instauração de uma ação penal. Além disso, no que se refere à vedação contida no texto original de se proceder à prisão em flagrante do autor do fato que comparece perante a autoridade policial e assume o compromisso de ir ao juizado quando convocado, mostra-se adequado modificar a redação original, já que, em verdade, buscou-se por seu intermédio proibir apenas a lavratura do auto ou termo de prisão em flagrante e não a prisão em si, pois, do contrário, a condução do infrator até a delegacia poderia ser tida absurdamente como abuso de autoridade.

No texto do art. 72 da Lei dos Juizados Especiais, a alteração proposta objetiva aperfeiçoá-lo mediante a substituição das expressões "vítima" e "se possível" respectivamente por "ofendido" e "conforme o caso", bem como incluir a possibilidade de a audiência preliminar ser conduzida por conciliador sob orientação do juiz.

A modificação sugerida do art. 74 da lei em tela, por sua vez, têm por escopo conferir mais efetividade à composição de danos civis. A redação original do dispositivo estabelece que a simples celebração do acordo extingue a punibilidade do autor do fato, o que pode dar margem à impunidade, uma vez que este, sabedor de que não pode ou não cumprirá o acordo, pode celebrá-lo apenas para dar cabo ao procedimento penal. Ademais, registre-se que a execução cível do acordo dependerá da existência de bens passíveis de penhora pertencentes ao autor do fato e, em caso de inexistência deles, o resarcimento no âmbito da esfera cível também restará frustrado. Sugere-se, pois, a adoção de medida que determine a suspensão do feito enquanto se cumpre o acordo de composição de danos civis, visto que indubitavelmente isto lhe trará mais eficácia à medida em que, em caso de seu descumprimento, possibilita-se o prosseguimento do procedimento. É óbvio que, enquanto o procedimento estiver suspenso, não deverão correr os prazos prescricionais e decadenciais sob pena de se atentar contra o espírito da lei. No tocante à decadência, é importante registrar que a doutrina consolidou o entendimento de que prazo decadencial, em regra, não se suspende, nem se interrompe; entretanto, o próprio ordenamento jurídico estabelece, em casos excepcionais, a possibilidade de suspensão ou interrupção dos prazos decadenciais, tal como se observa no texto do artigo 173, inciso 11, do Código Tributário Nacional, e do art. 26, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

No âmbito do art. 75 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a alteração proposta visa inicialmente a especificar que a representação tanto pode ser verbal quanto escrita e ser oferecida pelo próprio ofendido ou por representante legal com poderes especiais. Buscou-se ainda atender ao escopo maior da instituição dos juizados especiais, que é a conciliação; assim, se a vítima regularmente intimada e advertida deixar injustificadamente de comparecer à audiência preliminar, tal ato implicará, no caso de crimes de ação privada ou de ação pública condicionada à representação, a renúncia tácita ao direito de queixa ou representação.

O art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, trata do instituto da transação penal aplicável, segundo a redação original, apenas às infrações que se apuram mediante ação penal pública incondicionada e àquelas condicionadas à representação do ofendido. Busca-se, pois, ora modificar tal dispositivo com vistas a dar solução definitiva a uma questão bastante controvertida no âmbito doutrinário, qual seja, a polêmica existente sobre as consequências do não cumprimento da transação penal aceita. Atualmente, o Superior Tribunal de Justiça têm sustentado ser possível a conversão da medida em pena de prisão, uma vez que se trata de coisa julgada não passível de desfazimento. Já o Supremo Tribunal Federal vem acolhendo a desconstituição dos termos da transação penal com o normal prosseguimento do processo em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa, devido processo legal, proporcionalidade, individualidade e razoabilidade na aplicação da pena. Com a nova redação do dispositivo ora sugerida, o descumprimento do acordo deverá implicar a continuidade da ação, voltando a correr o prazo prescricional que se encontrará suspenso durante o prazo de cumprimento dos termos da transação penal. Tal posição parece ser a mais acertada, pois não se pode admitir a conversão de uma pena propriamente dita sem que exista uma acusação formal em desfavor do acusado. Ademais, não há qualquer critério que possa servir de parâmetro para determinar o tempo de prisão no caso de conversão, o que significaria uma verdadeira violação aos critérios de dosagem da reprimenda. A resolução da matéria mostra-se importante para a segurança jurídica, a pacificação social e a estabilidade das decisões. Pretende-se também, por intermédio da alteração do aludido dispositivo, que a lei passe a exigir que a proposta seja fundamentada, tanto no que se refere à espécie de sanção alternativa imposta, quanto ao montante da reprimenda. Além disso, prevê-se a possibilidade de um controle qualitativo e quantitativo pelo juiz da transação penal, evitando-se

abusos, excessos ou até arbitrariedades. Ademais, o novo texto estabeleceria ainda que, havendo recusa injustificada da proposta de transação penal pelo membro do Ministério Público, o juiz deve remeter os autos ao Procurador-Geral de Justiça para apreciação e adoção das providências cabíveis, tudo em consonância da natureza jurídica da transação penal como sendo um direito discricionário regrado do Promotor de Justiça.

O acréscimo do art. 76-A à Lei dos Juizados Especiais visa inicialmente a autorizar a transação penal também no caso de infrações sujeitas à ação penal privada. Já se tem sido reconhecido jurisprudencialmente que o ofendido, desde que atendidos os requisitos legais, poderá propor a transação penal ao autor do fato, pois, se é possível a aplicação de tal instituto em delitos de maior repercussão social, não se justifica ser incabível nos de menor repercussão. Prevê-se também no texto do aludido dispositivo que a transação penal deve ser motivada de maneira a assegurar o controle do referido ato. Outrossim, estabelece-se que o juiz, de forma fundamentada, poderá reduzir os seus termos se entender que se mostra excessiva ou desproporcional. Além disso, propõe-se que, se houver recusa imotivada do ofendido, o Ministério Público poderá propor subsidiariamente a transação penal, evitando que a vítima se utilize do processo como instrumento de mera vingança. É mister salientar que restará ainda estatuído que, durante o prazo de cumprimento dos termos da transação, os prazos prescricionais e decadenciais não correrão, impedindo o perecimento do direito de punição do acusado em caso de desconstituição do acordo. Registre-se, ademais, que a transação penal acordada não representará reconhecimento de culpa pela infração, já que não há um processo formalmente instaurado para tal fim, e, no procedimento criminal, prevalecerá sempre a verdade real que não pode ser suprimida nem mesmo pela confissão do acusado. O aludido dispositivo reproduz, enfim, o teor do art. 76 da Lei nº 9.099, de 1995, com algumas peculiaridades em atenção à titularidade da transação penal.

A modificação proposta no texto do *caput* do art. 77 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, terá o condão de determinar que, em caso de descumprimento dos termos da transação penal, o procedimento terá o seu normal prosseguimento com o oferecimento da denúncia ou queixa. Outrossim, por intermédio da alteração de seus §§ 1º e 2º, busca-se tratar das infrações que se apuram mediante ação penal pública e privada em um único texto com vistas a oferecer mais concisão e precisão à redação legislativa

quanto ao que é comum a ambas. A redação contida em seu § 3º, por seu turno, recebe sugestão de alteração para nele se estabelecer que a necessidade de diligências simples ou que podem ser rapidamente realizadas não tornam a questão complexa, o que poderia implicar a redistribuição do feito para uma das varas criminais da justiça comum.

O art. 78 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, merece ser alterado com vistas a evidenciar que a denúncia e a queixa devem ser oferecidas, preferencialmente, de forma oral, mas que nada deve impedir que, por motivos excepcionais, qualquer delas seja ofertada de forma escrita, uma vez que inexistiria qualquer prejuízo à celeridade processual e ainda que, em diversas circunstâncias, isto se mostraria até recomendável para evitar o perecimento de direito. Quanto à modificação proposta no âmbito de seu § 3º, cabe assinalar que seu mérito consiste na fixação legal do número de testemunhas passíveis de ser arroladas por cada uma das partes, pondo fim à celeuma hoje em dia ainda existente a tal respeito, uma vez que, para alguns, aplica-se o disposto no artigo 539 do Código de Processo Penal (rito sumário) e, assim, poderiam ser arroladas até cinco testemunhas, e, para outros, poderiam ser arroladas apenas três testemunhas com fundamento no disposto no artigo 34 do capítulo da aludida lei que trata dos juizados especiais cíveis. Parece que o mais correto é determinar a limitação das testemunhas numerárias a, no máximo, três por cada parte, como forma de garantir a celeridade indispensável ao procedimento summaríssimo dos juizados especiais criminais. É óbvio que a limitação em epígrafe não se estenderia às testemunhas referidas, aos declarantes (que não prestam compromisso) e àquelas indicadas pelo juiz de ofício.

Merece ser modificado também o art. 83 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, com vistas a conferir redação mais adequada às hipóteses de cabimento de embargos declaratórios, repetindo-se as expressões contidas no Código de Processo Penal. No que se refere ao prazo de interposição, propõe-se ora reduzi-lo de cinco para dois dias contados da ciência da decisão, haja vista que não se justifica que, no âmbito do procedimento penal comum, tal prazo seja de apenas dois dias e, naquele adotado pelos juizados especiais, que é summaríssimo, ele seja elevado para cinco dias.

Com a alteração proposta do texto do art. 84 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, objetiva-se apenas dirimir definitivamente a

celeuma ainda existente sobre a execução das penas alternativas em sede de juizado, prevendo-se expressamente que a execução e a fiscalização dos termos da transação penal deverá se dar perante o juízo que a acolheu enquanto que a execução e fiscalização da pena estabelecida em eventual sentença condenatória caberá ao juízo da execução penal.

O acréscimo do art. 89-A à da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, visa a regulamentar a possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo também nas hipóteses de crimes que se apuram mediante ação penal privada, cabendo a titularidade da proposta, neste caso, ao ofendido ou seu representante legal. Em que pese a existência de divergências doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do assunto, o Superior Tribunal de Justiça vem acolhendo tal possibilidade de aplicação da suspensão condicional do processo também quanto a tais delitos. Busca-se por seu intermédio também criar mecanismo de controle da proposta com vistas a se evitar abusos. Institui-se ainda a possibilidade do oferecimento subsidiário de proposta de suspensão condicional do processo pelo membro do Ministério Público quando restarem atendidos os requisitos legais e o ofendido deixar de propô-la por mero espírito de emulação ou vingança.

Finalmente, o art. 85 da Lei nº 9.099, de 1995, estabelece que, não efetuado o pagamento da multa, deve ser ela convertida em pena privativa de liberdade. O dispositivo, entretanto, teria sido revogado tacitamente pela Lei nº 9.268, de 1º de abril de 1996, que deu nova redação ao art. 51 do Código Penal. Agora, a multa é considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas relativas à execução fiscal. Com efeito, não se pode mais falar em conversão de multa em pena privativa de liberdade. Tal dispositivo deve, por conseguinte, ser expressamente revogado pelo projeto de lei ora proposto a fim de se retirá-lo definitivamente do ordenamento jurídico pátrio.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2006.

Deputado RONALDO CUNHA LIMA